



PROJETO DE LEI Nº 47/2026

SÚMULA – Altera o art. 9º da Lei nº 1067/12 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhalão, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 9º da lei nº 1067/12, passando a vigorar da seguinte maneira:

Art. 9ª Aplica-se o regramento do regime único estatutário às contratações oriundas destes processos seletivos, com exceção das progressões de carreira que são direitos exclusivos dos servidores públicos concursados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhalão, 27 de março de 2026.

LUIZ EDUARDO
DE CASTRO
VANZELI:
07277333977

Assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO DE
CASTRO VANZELI 07277333977
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Presidência da República, OU=RSB, OU=RSB
e-CNPJ AL, OU=(EM BRANCO),
OU=1303992200143, OU=Ministerio da
Cultura, CN=LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI,
07277333977
Resolução: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026-03-27 10:09:40
Foxit Reader Versão: 9.7.1

Luiz Eduardo de Castro Vanzeli
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a aplicação do regime jurídico estatutário às contratações temporárias realizadas por meio de processo seletivo simplificado no âmbito do Município.

A proposta tem como objetivo conferir maior segurança jurídica, uniformidade normativa e eficiência à gestão de pessoal, evitando a coexistência de regimes jurídicos distintos para o desempenho de funções públicas semelhantes.

Nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, o inciso IX do mesmo dispositivo autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria, consolidou entendimento no sentido de que a contratação temporária deve observar estritamente os pressupostos constitucionais de excepcionalidade, temporariedade e interesse público relevante, não podendo servir como forma de burla ao concurso público. Destaca-se, nesse sentido, o entendimento firmado no julgamento do RE 658.026/MG (Tema 612 da Repercussão Geral), que delimitou os contornos constitucionais das contratações temporárias.

Além disso, a definição de um regime jurídico claro para tais contratações têm sido recomendada pelos Tribunais de Contas, inclusive pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, como forma de evitar irregularidades, passivos trabalhistas e insegurança jurídica decorrente da aplicação indevida de regimes celetistas ou híbridos.

A adoção do regime estatutário, ainda que para vínculos temporários, não afasta a natureza precária da contratação, mas assegura a submissão dos contratados a um conjunto normativo previamente definido, disciplinando direitos, deveres, responsabilidades e hipóteses de desligamento, o que contribui para maior controle administrativo e redução de litígios judiciais.

Importante ressaltar que a presente proposta não altera a exigência constitucional de realização de processo seletivo simplificado para tais contratações, tampouco afasta a obrigatoriedade de demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público, limitando-se a disciplinar o regime jurídico aplicável durante a vigência do vínculo.



PREFEITURA DE
PINHALÃO

CUIDAR E TRANSFORMAR

GESTÃO 2025 à 2028

Dessa forma, o Projeto de Lei ora apresentado revela-se medida necessária para o aprimoramento da gestão pública municipal, alinhando-se às diretrizes constitucionais e às orientações dos órgãos de controle.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhalão, 27 de março de 2026.

LUIZ
EDUARDO
DE CASTRO
VANZELI:

07277333977

Luiz Eduardo de Castro Vanzeli
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por LUIZ EDUARDO
DE CASTRO VANZELI:07277333977
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=1303655000145,
ou=videoconferencia, cn=LUIZ
EDUARDO DE CASTRO VANZELI:
07277333977
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
aqui
Data: 2026-03-27 10:10:06
Font Reader Versão: 9.7.1